

J5479
12

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CELPA)

Centrais Elétricas do Pará S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.895.728/0001-80, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Cidade de Belém, Estado do Pará, apresenta, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0005939-47.2012.814.0301, em curso perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, alterações ao plano de recuperação judicial apresentado em 4 de maio de 2012, devidamente consolidadas, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.

1. Interpretação e Definições.

1.1. Regras de Interpretação. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a cláusulas e Anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Agente de Pagamento”: instituição financeira ou outra entidade que eventualmente venha a ser contratada pela CELPA para a efetivação dos pagamentos das parcelas devidas aos Credores nos termos deste Plano.

1.2.2. “Agente Fiduciário”: É o The Bank of New York Mellon, agente fiduciário nos termos da escritura de emissão dos Bonds.

1.2.3. Agente Fiduciário da Nova Emissão de *Bonds*: É o agente fiduciário a ser escolhido no âmbito da emissão de *Bonds* prevista na cláusula 4.14.

1.2.4. “ANEEL”: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.2.5. “Aporte”: Aporte mínimo de recursos novos no valor de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), a ser realizado pelo Investidor ou por terceiros, acionistas da CELPA ou não, excluído o Grupo Rede Energia e Partes Relacionadas, com exceção da Eletrobrás, seja por meio de aumento de capital, seja por meio de dívida subordinada na hipótese de falência.

15480
R

- 1.2.6. “Aprovação do Plano”: aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nos termos do art. 45 ou 58 da Lei de Falências.
- 1.2.7. “Assembleia de Credores”: Assembleia geral de credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.
- 1.2.8. “Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID”: instituição financeira multilateral voltada para o desenvolvimento econômico, social e institucional sustentável da América Latina e Caribe.
- 1.2.9. “Bonds”: são os títulos no valor total agregado de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), com vencimento em 2016, conforme a respectiva Escritura de Emissão dos títulos.
- 1.2.10. “Bondholders”: Credores detentores dos Bonds, representado ou não pelo Agente Fiduciário.
- 1.2.11. “CCC”: Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis.
- 1.2.12. “CDI”: taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia, denominada “TAXA DI-CETIP Over (Extra-Grupo)”, calculada anualmente com base em um ano de 252 dias, conforme publicada pela CETIP S.A. – Mercados Organizados.
- 1.2.13. “CELPA”: Centrais Elétricas do Pará S.A. – Em Recuperação Judicial.
- 1.2.14. “Cessão de Crédito”: cessão de crédito celebrada entre Credores Financeiros e o Investidor nos termos deste Plano.
- 1.2.15. “Condições Precedentes”: são condições suspensivas, no que se refere aos efeitos do Plano para o Investidor, conforme previstas no item 9.8 deste Plano.
- 1.2.16. “Contrato de Compra e Venda”: Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, que será celebrado entre o Investidor, Rede Energia S.A. e QMRA Participações S.A., tendo por objeto a compra e venda, pelo Investidor, das ações de emissão da CELPA detidas pelas duas últimas sociedades.

8

9

10

15481
R

- 1.2.17. "Créditos": Créditos e obrigações existentes, sejam materializadas ou contingentes, na data do ajuizamento da recuperação judicial, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- 1.2.18. "Créditos Clube de Paris": Créditos, relacionados no Anexo 1.2.18, detidos pela União contra a CELPA, derivados de Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida firmado em 31 de dezembro de 1997, e seu respectivo Primeiro Aditivo, em que figuraram como garantidor o Estado do Pará e como intervenientes o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Estado do Pará S.A., relativos a obrigações decorrentes de contratos de médio e longo prazo junto a credores externos.
- 1.2.19. "Créditos Financeiros": são aqueles detidos pelos Credores Financeiros, nos termos do item 1.2.30.
- 1.2.20. "Créditos Intragrupo": Créditos Quirografários, tais como os relacionados no Anexo 1.2.20, detidos por Partes Relacionadas. Não são considerados Créditos Intragrupo os créditos detidos por Partes Relacionadas em razão da ocorrência de sub-rogações.
- 1.2.21. "Créditos Não Sujeitos ao Plano": Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos ao Plano.
- 1.2.22. "Créditos Quirografários": Créditos e direitos detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.2.23. "Créditos Sujeitos ao Plano": Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano.
- 1.2.24. "Créditos Trabalhistas": Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- 1.2.25. "Credores": Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.2.26. "Credores com Garantia Real": Credores com Garantia Real em R\$ e Credores com Garantia Real em US\$.
- 1.2.27. "Credores com Garantia Real em R\$": Credores Sujeitos ao Plano cujos créditos são denominados em reais e são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências, tais como os listados no Anexo 1.2.27.

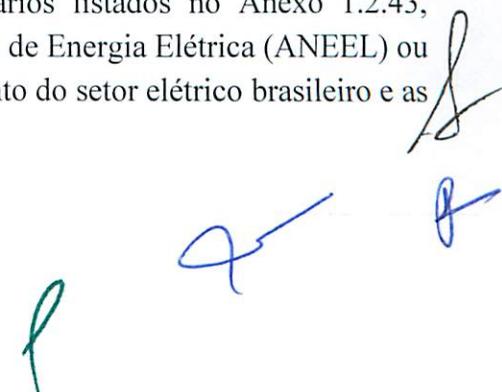
15482
12

- 1.2.28.** “Credores com Garantia Real em US\$”: Credores Sujeitos ao Plano cujos créditos são denominados em dólares norte-americanos e são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências, tais como os listados no Anexo 1.2.28.
- 1.2.29.** “Credores Entes Públicos”: Credores Quirografários listados no Anexo 1.2.29, que sejam empresas públicas e sociedades de economia mista, tais como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Eletrobrás (pelo valor dos Créditos que não sejam enquadrados como Encargos Setoriais).
- 1.2.30.** “Credores Financeiros”: Credores Quirografários que são (i) instituições financeiras públicas ou privadas; (ii) titulares de Créditos decorrentes de operações financeiras ou bancárias, inclusive, mas sem se limitar a, *Bonds* e créditos decorrentes de operações de derivativos, com ou sem vinculação de recebíveis. Os Credores Financeiros estão listados nos Anexos deste Plano.
- 1.2.31.** “Credores Financeiros em R\$”: Os Credores Financeiros em R\$ com Recebíveis Vinculados e os Credores Financeiros em R\$ sem Recebíveis Vinculados.
- 1.2.32.** “Credores Financeiros em R\$ com Recebíveis Vinculados”: Credores Financeiros denominados em reais e que detêm recebíveis da CELPA em garantia dos seus respectivos Créditos, conforme relacionados no Anexo 1.2.32.
- 1.2.33.** “Credores Financeiros em R\$ sem Recebíveis Vinculados”: Credores Financeiros denominados em reais e que não detêm recebíveis da CELPA em garantia dos seus respectivos Créditos, conforme relacionados no Anexo 1.2.33.
- 1.2.34.** “Credores Financeiros em US\$”: Credores Financeiros denominados em dólares norte-americanos, conforme relacionados no Anexo 1.2.34, incluindo os créditos dos Bondholders, representados ou não pelo Agente Fiduciário.
- 1.2.35.** “Credores Não Sujeitos ao Plano”: Credores cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de garantias ou contratos não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falências.
- 1.2.36.** “Credores Operacionais”: Credores Quirografários relacionados no Anexo 1.2.36 e todos aqueles Credores Quirografários que não se encaixam como

15483
m

Credores Financeiros, Credores Entes Públicos e titulares dos Créditos Clube de Paris.

- 1.2.37.** “Credores Quirografários”: Credores Sujeitos ao Plano detentores de créditos quirografários, geralmente privilegiados, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.
- 1.2.38.** “Credores Sujeitos ao Plano”: Credores cujos direitos podem ser alterados pelo Plano. Tais Credores são divididos, para os efeitos de voto em Assembleia de Credores, em três classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real e Credores Quirografários).
- 1.2.39.** “Credores Trabalhistas”: Credores Sujeitos ao Plano detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.
- 1.2.40.** “Data do Aporte de Recursos”: data em que ocorrerá o primeiro aporte de recursos novos, por parte do Investidor, que não será inferior a R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais). A critério do Investidor, referido aporte poderá ser realizado mediante aumento de capital, adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), através de um instrumento de dívida subordinada na hipótese de falência ou combinação de duas ou mais destas formas. Caso referido aporte envolva aumento de capital, conforme vier a ser definido pelo Investidor, poderão participar de referido aumento de capital, o BNDES, nos termos deste Plano, bem como acionistas minoritários da CELPA que decidirem exercer o respectivo direito de preferência, nos termos do art. 171 da Lei n.º 6.404/76. A Data do Aporte de Recursos ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias da Data de Fechamento.
- 1.2.41.** “Data de Fechamento”: data em que ocorrer a efetiva transferência das ações de emissão da CELPA detidas pela Rede e QMRA para o Investidor. A Data de Fechamento deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias da data de Aprovação do Plano ou 30 de novembro de 2012, o que ocorrer primeiro.
- 1.2.42.** “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado (28 de fevereiro de 2012).
- 1.2.43.** “Encargos Setoriais”: Créditos Quirografários listados no Anexo 1.2.43, devidos por força de lei à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou à Eletrobrás para financiar o desenvolvimento do setor elétrico brasileiro e as políticas de energia do governo federal.



15484
R

1.2.44. Escritura de Emissão: É a escritura de emissão no âmbito da operação dos Bonds.

1.2.45. Escritura de Emissão – Novas Notas: É a escritura de emissão a ser elaborada no âmbito da emissão de *Bonds* prevista na cláusula 4.14.

1.2.46. “Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e §1º, da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no diário de justiça eletrônico do Estado do Pará, da decisão concessiva da recuperação judicial.

1.2.47. “IGP-M”: significa o Índice Geral de Preço-Mercado, conforme divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

1.2.48. “Investidor”: Pessoa física ou jurídica, com capacidade técnica e/ou financeira para ser controladora de concessionária de energia elétrica, e que tenha recursos financeiros disponíveis para promover o Aporte de valores na CELPA, conforme previsto neste Plano. O nome do Investidor deverá ser previamente aprovado pela Assembleia de Credores convocada nos termos da cláusula 9.8, de acordo com o quórum previsto no art. 45, *caput* e respectivos parágrafos, da Lei de Falências. A aprovação pela Assembleia de Credores será dispensada caso o Investidor seja a **Equatorial Energia S.A.**, sociedade por ações constituída e organizada segundo as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Alameda A, QDA SQS, s/n, Altos do Calhau, CEP 65.071-680, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.220.438/0001-73. A Equatorial Energia S.A. é uma *holding* com atuação no setor elétrico, nos segmentos de distribuição através da Companhia Energética do Maranhão e de geração através da Termoelétrica Geranorte. No Maranhão, a Equatorial Energia S.A. controla a Companhia Energética do Maranhão, única concessionária de distribuição de energia elétrica no estado, que possui área de atuação de 333 mil km² – cerca de 3,9% do território brasileiro, sendo a segunda maior distribuidora do Nordeste do Brasil em termos de área de concessão. A Companhia Energética do Maranhão possui 1,9 milhão de clientes, atendendo a cerca de 6,2 milhões de habitantes - ou 3,3% da população do Brasil. A Equatorial Energia S.A. atua no segmento de geração através da Termoelétrica Geramar, da qual detém 25% do controle. A Termoelétrica Geramar é a sociedade responsável pela implantação e operação das usinas termoelétricas de Tocantinópolis e de Nova Olinda, no município de Miranda do Norte, Estado do Maranhão, com capacidade instalada conjunta de 330 MW, as quais fornecerão energia para o Sistema Interligado Nacional.

R
R
R

15485
R

- 1.2.49. “Juízo da Recuperação”: O Juízo da 13ª Vara Cível Comarca de Belém do Pará.
- 1.2.50. “Lei de Falências”: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- 1.2.51. “Lista de Credores”: Relação de credores da CELPA, conforme constantes dos anexos a este Plano.
- 1.2.52. “Opção A”: Opção de pagamento outorgada aos Credores Financeiros em R\$ sem Recebíveis Vinculados nos termos deste Plano.
- 1.2.53. “Opção B”: Opção de pagamento outorgada aos Credores Financeiros em R\$ sem Recebíveis Vinculados nos termos deste Plano.
- 1.2.54. “Opção B1”: Opção de pagamento outorgada aos Credores Financeiros em R\$ sem Recebíveis Vinculados nos termos deste Plano.
- 1.2.55. “Opção B2”: Opção de pagamento outorgada aos Credores Financeiros em R\$ sem Recebíveis Vinculados nos termos deste Plano.
- 1.2.56. “Opção C”: Opção de pagamento outorgada aos Credores Financeiros em R\$ sem Recebíveis Vinculados nos termos deste Plano.
- 1.2.57. “Opção D”: Opção de pagamento outorgada aos Credores Financeiros em R\$ com Recebíveis Vinculados nos termos deste Plano.
- 1.2.58. “Opção E”: Opção de pagamento outorgada aos Credores Financeiros em R\$ com Recebíveis Vinculados nos termos deste Plano.
- 1.2.59. “Opção E1”: Opção de pagamento outorgada aos Credores Financeiros em R\$ com Recebíveis Vinculados nos termos deste Plano.
- 1.2.60. “Opção E2”: Opção de pagamento outorgada aos Credores Financeiros em R\$ com Recebíveis Vinculados nos termos deste Plano.
- 1.2.61. “Opção F”: Opção de pagamento outorgada aos Credores Financeiros em R\$ com Recebíveis Vinculados nos termos deste Plano.
- 1.2.62. “Opção G”: Opção de pagamento outorgada aos Credores Financeiros em US\$ nos termos deste Plano.
- 1.2.63. “Opção H”: Opção de pagamento outorgada aos Credores Financeiros em US\$ nos termos deste Plano.

15486
R

- 1.2.64. "Opção I": Opção de pagamento outorgada aos Credores Financeiros em US\$ nos termos deste Plano.
- 1.2.65. "Parcela Cedida": Conforme definida neste Plano.
- 1.2.66. "Parcela Não Cedida": Conforme definida neste Plano.
- 1.2.67. "Partes Relacionadas": Acionistas controladores, sejam diretos ou indiretos, e/ou administradores da CELPA; familiares até o terceiro grau dos acionistas controladores, sejam diretos ou indiretos, e/ou administradores da CELPA; e sociedades controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, ou pertencentes ao mesmo grupo econômico da CELPA e da Rede.
- 1.2.68. "Plano": Este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 1.2.69. "Plano de Transição": significa o plano protocolado junto à ANEEL em 13 de julho de 2012, cuja cópia se encontra no Anexo 1.2.69, em que, dada a situação delicada em que a CELPA se encontra, foi pleiteada, em caráter extraordinário, a flexibilização de certos aspectos operacionais da prestação de serviço, dentre os quais se destacam como mais relevantes: metas de qualidade, multas e compensações, custos operacionais regulatórios, perdas elétricas, base de remuneração, Programa Luz para Todos, inadimplência setorial, remuneração de ativos de terceiros e sub-rogação da CCC.
- 1.2.70. "QMRA": QMRA Participações S.A., sociedade por ações constituída e organizada segundo as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, no 2.439, 4º andar, parte, CEP 01.311-936, inscrita no CNPJ/MF sob o no 02.139.940/0001-91.
- 1.2.71. "Rede": Rede Energia S.A., sociedade por ações constituída e organizada segundo as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, no 2.439, 5º andar, CEP 01.311-936, inscrita no CNPJ/MF sob o no 61.584.140/0001-49.
- 1.2.72. "SELIC": a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumulada mensalmente e divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- 1.2.73. "TJLP": Taxa de Juros de Longo Prazo, instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31 de outubro de 1994.

15487
M

1.2.74. “Troca dos Bonds”: aditamento ou cancelamento e nova emissão de *Bonds*, pelo Agente Fiduciário ou pelo Agente Fiduciário da Nova Emissão, nos termos da cláusula 4.14.

2. Considerações Gerais.

2.1. **Histórico.** A CELPA é sociedade integrante do Grupo Rede Energia, um dos maiores grupos empresariais privados do setor energético brasileiro, atuando na distribuição, comercialização e geração de energia. A atividade de distribuição de energia desenvolvida pela CELPA envolve: (i) a sub-transmissão de eletricidade em alta voltagem; (ii) a sua transformação em média e baixa voltagens, e (iii) a compra, distribuição e venda para os consumidores finais, sujeitas a contratos de concessão e à regulamentação da ANEEL e ao Ministério das Minas e Energia. A CELPA fornece hoje energia elétrica para uma área de concessão de mais de 1.240.000 km², abrangendo todos os 143 municípios atendidos do Estado do Pará. Isso corresponde, portanto, a mais de 7,7 milhões de habitantes em todo o Estado, por meio das mais de 1,8 milhão de unidades consumidoras cadastradas.

2.2. **Capital Social.** O capital social da CELPA tem a seguinte composição:

Acionista	Ações ON	% Ações ON	Ações PN	% Ações PN	Total Ações	Total %
QMRA.....	32.656.151	54,98%	70.861	1,59%	32.727.012	51,26%
Rede.....	6.061.329	10,20%	391.056	8,78%	6.452.385	10,11%
Eletrobrás.....	20.664.721	34,79%	1.195.973	26,86%	21.860.694	34,24%
Outros.....	15.295	0,03%	2.795.548	62,77%	2.810.843	4,39%
Total.....	59.397.496	100,00%	4.453.438	100,00%	63.850.934	100,00%

2.3. **Objetivo do Plano.** O objetivo do Plano é permitir à CELPA superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses e preservar os direitos dos Credores, estabelecendo a fonte de recursos, condições e cronogramas de pagamentos.

2.4. **Premissas.** O Plano foi elaborado tendo por base as seguintes premissas não exaustivas: (i) a transferência de controle da CELPA para o Investidor por R\$ 1,00 (um real), portanto, com o ingresso de um novo investidor; (ii) o Aporte mínimo de recursos novos no valor de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), a ser realizado pelo Investidor ou por terceiros, acionistas da CELPA ou não, excluído o Grupo Rede Energia e Partes Relacionadas (com exceção da Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás), seja por meio de aumento de capital, seja por meio de dívida subordinada na hipótese de falência; (iii) a aprovação, pela ANEEL, do Plano de Transição; (iv) a captação de novas linhas de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sujeita às aprovações necessárias; (v) acesso a valores oriundos da Reserva